

**CÉLULA DE GESTÃO PARA AÇÃO FISCAL**

**ÁREA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO**

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL**

**Inscrição Estadual**: #INSCRICAO

**CPF/CNPJ**: #CNPJ

**Razão Social**: #RAZAO

**Assunto**: Conversão de TVI/IF em Auto de Infração

1. **DOS FATOS**

Trata-se da conversão dos TVI/IF(s) #TVIS não pago, em Auto de Infração, oriundos de circulação de mercadorias, fundamentados em SUSPENSÃO DE OFÍCIO, constantes na conta fiscal de contribuinte, enquanto este permanece no Regime de Apuração Normal.

* 1. **ENQUADRAMENTO**

|  |  |
| --- | --- |
| Código AI - SIAT | **34243** |
| Tipo cobrança | Falta de pagamento antecipado de ICMS – Contribuinte Suspenso de Ofício. |
| Descrição da Infração | Falta de pagamento antecipado de ICMS nas operações de entradas interestaduais com mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral. |
| Capitulação legal | Art. 5º, I c/c art. 12, I, §7º da Lei 7799/02; e Art. 17, IV e V do Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003. |
| Multa | Art. 80, inciso II, alínea "e" da lei estadual nº 7.799/2002. |

* 1. **DA SITUAÇÃO FÁTICA DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL**

Conforme o art. 66, da Lei Estadual nº 7.799/2002:

*Art. 66. Para efeito de inscrição estadual no CAD/ICMS serão consideradas, conforme o caso, as seguintes situações:*

*§ 1º Cadastral:*

*(...)*

*III - suspensa de ofício;*

*(...)*

*§ 4º A inscrição será suspensa de ofício quando:*

*I - não apresentar declaração de informação por quarenta dias consecutivos;*

*II - atrasar o pagamento do ICMS por período superior a quarenta dias;*

*(...)*

*§ 6º O Secretário de Estado da Fazenda poderá estabelecer outras hipóteses*

*de suspensão de ofício da inscrição estadual.*

*(...)*

*§ 8º Os contribuintes nas situações cadastrais previstas nos§§ 3º, 4º e 6º ficam sujeitos ao recolhimento do ICMS por ocasião das operações e prestações, quando da passagem pela primeira repartição fiscal do Estado.*

No momento da lavratura dos TVI/IF(s), o contribuinte encontrava-se SUSPENSO DE OFÍCIO. Assim, segundo a Lei Estadual nº 7.799/2002, art. 12, §7:

*§ 7º Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto nas operações e prestações realizadas por estabelecimentos não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS - CAD/ICMS,* ***bem como pelos inscritos de existência transitória ou daqueles cuja inscrição esteja suspensa, baixada ou cancelada****.*

*(...)*

*§ 9º Além das hipóteses dos §§ 3º, 4º e 7º deste artigo, poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto:*

*I - nas operações de entradas interestaduais com mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral;*

Tendo em vista a SUSPENSÃO por motivo legal e justo, exige-se o pagamento antecipado com fulcro no artigo supracitado.

1. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
   1. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O auto de infração é o instrumento legal constitutivo do crédito tributário, formalizado por autoridade fiscal competente, contendo os fundamentos da exigência tributária nos aspectos dimensional, pessoal, material, temporal e quantitativo, apto a municiar o fisco a investir contra o sujeito passivo no objetivo de recuperar, para o tesouro do ente competente da jurisdição correlata, os valores que lhe são devidos, conforme a atribuição constitucional vigente. Conforme o art. 174 e art. 176, da Lei Estadual nº 7.799/2002:

*Art. 174. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda o* ***auto de infração*** *ou a defesa.*

*(...)*

*Art. 176. A exigência do crédito tributário será formalizada em* ***auto de infração*** *ou notificação de lançamento.*

*Parágrafo Único. Sempre que imprescindível* ***para prevenir os efeitos da decadência****, o auto de infração será lavrado, também, na pendência de decisão judicial que suspenda liminarmente a exigibilidade, hipótese em que será lançada na peça fiscal a condição de suspensão da exigibilidade até a decisão judicial definitiva.*

*Art. 177. A lavratura do* ***auto de infração*** *é de competência do Auditor Fiscal da Receita Estadual.*

Ainda, de acordo com o art. 230, da Lei nº 7.799/2002:

*Art. 230. As incorreções ou omissões do* ***Auto de Infração****, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa,* ***não acarretarão a sua nulidade****, se do processo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.*

* 1. **DO MOMENTO DO FATO GERADOR**

O fato gerador é a situação de fato, prevista na lei de forma prévia, genérica e abstrata, que, ao ocorrer no mundo real, faz com que, pela materialização do direito ocorra o nascimento da obrigação tributária, seja esta principal ou acessória. Dessa forma a Legislação Tributária do Estado do Maranhão, no art. 12, I, da Lei nº 7799/2002 fixa da seguinte forma o Momento do Fato Gerador:

*Art.12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

*(...)*

*§ 7º Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto nas operações e prestações realizadas por estabelecimentos não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS -CAD/ICMS, bem como pelos inscritos de existência transitória ou daqueles cuja inscrição esteja suspensa, baixada ou cancelada.*

*(...)*

*§ 9º Além das hipóteses dos §§ 3º, 4º e 7º deste artigo, poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto:*

*I - nas operações de entradas interestaduais com mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral;*

* 1. **DO LOCAL DA OPERAÇÃO**

O local da operação corresponde à limitação geográfica da manifestação do Fato Gerador onde o ente exercerá sua competência para cobrar o tributo. A Legislação Tributária do Estado do Maranhão, no fixa, no art. 25, I, “a”, da Lei nº 7799/2002, da seguinte forma o Local do Fato Gerador:

*Art. 25. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*

*I - tratando-se de mercadoria ou bem:*

*a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;*

* 1. **DO SUJEITO PASSIVO**

O sujeito passivo escolhido pela Legislação Tributária do ICMS para arcar com o recolhimento tem a sua previsibilidade prevista da seguinte forma:

*Art. 26. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

* 1. **DA BASE DE CÁLCULO**

No caso de pagamento antecipado, a Base de Cálculo definida na da Lei nº 7799/2002 é:

*Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*

*(...)*

*XVII - na hipótese do pagamento antecipado a que se refere o § 7o do art. 12, o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento), deduzido o crédito fiscal;*

Ainda, de acordo com o Decreto Estadual nº 19.714, de 10 de julho de 2003, a Base de Cálculo do ICMS é:

*Art. 17. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas, a base de cálculo do imposto é:*

*V - nas operações de entradas interestaduais com mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral, o imposto será cobrado antecipado, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento), deduzido o crédito fiscal.*

* 1. **DA ALÍQUOTA**

A alíquota representa o quantum monetário que o Estado decidiu retirar do patrimônio do contribuinte. A legislação Tributária Estadual do Maranhão definiu, no art. 23, da Lei nº 7799/2002, as alíquotas:

*Art. 23. As alíquotas do ICMS são:*

*III - 22% (vinte e dois por cento):*

*(NR – Lei 12.120/23, com efeito a partir de 19.02.24)*

*\* 20% para operações entre 01/04/2023 e 19/02/2024:*

*\* 18% para operações anteriores a 01/04/2023*

* 1. **DA MULTA**

Pelo descumprimento das obrigações principais ou acessórias, há a previsão da multa na Legislação Tributária da seguinte forma no art. 80, II, alínea e:

*Art. 80. O descumprimento das obrigações principal e acessória previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto, quando devido, sujeitará o infrator às seguintes multas:*

*(...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando: (...)*

*e) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alíneas anteriores, inclusive quando apurado em levantamento fiscal;*

1. **DA MEMÓRIA DE CÁCULO**

O cálculo do imposto em decorrência da antecipação prevista no parágrafo 7º do Art. 12 da Lei Estadual nº 7.799 de 2002 considerou as cobranças derivadas de TVI/IF(s) com as respectivas Notas Fiscais vinculadas ao fato gerador que fundamentou a sua cobrança, assegurando, assim, a previsão contida no art. 18, XI, da Lei Estadual nº 10.977/2018, Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão:

*Art. 18. É vedado à autoridade administrativa:*

*(...)*

*XI – impor ao contribuinte a cobrança de débito que não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;*

Dessa forma, foi levada em conta, para o cálculo do imposto devido e da multa, quando prevista, a majoração da Base de Cálculo, a aplicação da alíquota vigente para a operação, a dedução do crédito correspondente destacado nas Notas Fiscais e a multa correspondente, sem prejuízo de juros moratórios.

Apresenta-se a seguir um resumo da memória de cálculo do imposto devido com a devida majoração (50%), desconto do crédito destacado em Nota Fiscal e com o acréscimo da Multa aplicada. Destaca-se que a memória de cálculo detalhada encontra-se anexa a este relatório.

#QUADRORESUMO

1. **PARECER**

A empresa encontrava-se com a inscrição suspensa no momento da lavratura dos TVI/IF(s) citados anteriormente. Assim, segundo a Legislação do estado, Lei 7799/02, Art. 12, § 7º:

*§ 7º Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto nas operações e prestações realizadas por estabelecimentos não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, bem como pelos inscritos de existência transitória ou daqueles cuja inscrição esteja suspensa, baixada ou cancelada.*

Considerando que o contribuinte estava suspenso de ofício por motivo legal e justo, exige-se o pagamento antecipado com fulcro no artigo supracitado.

1. **CONCLUSÃO**

Conclui-se favorável à Fazenda Estadual exercer o seu direito contra o respectivo contribuinte que praticou o fato gerador, conforme demonstrado nesse relatório, e praticar todos os atos necessários para recuperar os valores devidos ao Tesouro Estadual.

Após a ciência pelo contribuinte do Auto de Infração, os TVI/IF(s) serão devidamente homologados na conta corrente do contribuinte.

CEGAF/COTAF/TRÂNSITO, #DATA.

**Pedro Henrique Perotto Pagot**

**AFRE - MA 882829**

CEGAF/COTAF/TRÂNSITO